



000271

Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO

Ratifico os termos da JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação.

Itabaiana, ____ de ____ de 2023.

Osanir dos S. Costa
Osanir dos Santos Costa
Secretária de Desenvolvimento Social

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, Decreto Municipal nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 (pregão eletrônico), ao Fundo Municipal de Assistência Social, apresenta **JUSTIFICATIVA DE REGISTRO DE PREÇO** para o registro de preços objetivando futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de Tecidos e afins, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde, e da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos, mediante as considerações a seguir:

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

Após a realização de uma licitação, que poderá ocorrer na modalidade concorrência ou pregão, o Órgão Público assina em conjunto com o licitante vencedor uma ata, na qual são registrados os preços pactuados entre eles e o respectivo quantitativo total, que terá validade de 1 ano, sendo um documento vinculativo, obrigacional, com característica para futura contratação. No caso em tela, a modalidade foi o pregão. O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013:

"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



000291-A

Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Surge a necessidade deste município de adquirir serviços que é impossível mensurar a necessidade exata e que se renovam com o tempo. A presente licitação tem por objeto registro de preços objetivando futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de Tecidos e afins, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos. O objeto a ser licitado se enquadra perfeitamente ao Registro de Preço, pois possui uma necessidade que não pode ser mesurada, com contratação frequente e poderá atender a mais de um órgão interessado. A realização de novas licitações cada vez que seja necessário adquirir tais serviços também é antieconômico e contraproducente, pois a realização de um certame implica em tempo e custos, que não precisam ser suportados pela administração.

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência. Com supêdâneo no ora exposto, assevero que tais prerrogativas são inerentes as presentes secretarias por força de disposição legal, da qual deflui do inc. VII, do art. 41 da Lei nº 1794 de 19 de setembro de 2014, do inc. XI, do art. 85, inciso I do art. 67, todos, da Lei Complementar nº 09/2009 de 25 de novembro de 2009, art. 2 da Lei Complementar 1409 de 30 de junho de 2010, e inciso IV do art. 2 da Lei Complementar nº 01/2005 de 22 de novembro de 2005, ei-los:

*Art. 41. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social as seguintes diretrizes:
[...]*

VII – Articular com a rede de Proteção Social Básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do Benefício Eventual, através de inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 67. São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

*[...]
XXIX – gerir, executar e fortalecer a Política de Saúde do Município em consonância com a Política Nacional e Estadual de Saúde;
[...]" (grifo nosso)*

Nesse sentido, não é possível mensurar de forma antecipada a quantidade necessária a serem utilizadas, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração adquira de acordo com a real necessidade.

O qual, com arrimo no entendimento do Douto Tribunal de Contas da união enquadra-se no presente sistema, Tribunal de Contas da União (2010, p.244):

Deve ser realizado, no caso de registro de preços, certame licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Quando a modalidade for concorrência, a Administração poderá excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador.



000272

Estado de Sergipe
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência. De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;

II- Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV- Quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica."

Portanto, em conformidade com o disposto no do artigo 2º, incisos I, II, III e IV do referido Decreto; a contratação de empresa para aquisição de materiais e insumos atinentes à Rede Pública Inteligente é coadunável que o presente feito se balize pelo Sistema de registro de preços, pois a avença em tela figurará como contratações futuras, de não previsibilidade, de antemão, de seu quantitativo.

O que encontra amparo na jurisprudência vigente, de acordo com o Acórdão 991/2009 Plenário, eis-lo:

Registre os preços obtidos por meio do Pregão (...) somente caso seja demonstrado que é a opção mais econômica para a Administração.

Como é possível observar, são requisitos necessários à contratação de registro de preços objetivando futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de material permanente, com vistas ao desenvolvimento dos serviços públicos, aos moldes supramencionado, e que são melhor adquiridos se adotado o SRP, posto que possibilitará a aquisição parcelada, de acordo com a real necessidade, sem precisar realizar novos processos licitatórios. Assim, por tudo que foi exposto, tem por justificado o uso do Sistema de Registro de Preço.

Itabaiana/SE, 19 de abril de 2023.

Isadora Sales de Andrade
Isadora Sales de Andrade
Assessora Especial